



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19647.100235/2009-70  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-008.251 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de janeiro de 2021  
**Recorrente** BEROALDO PEREIRA BORGES FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

**COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR**

Havendo compensação indevida do Imposto de Renda Complementar, deve-se efetuar a respectiva glosa. O imposto complementar somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se devidamente comprovado pelo contribuinte o seu efetivo recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 44/47 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente em parte a impugnação e manteve em parte o crédito tributário, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2003, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

1 Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento, de fls. 15 a 18, na qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente ao ano-calendário de 2005, exercício 2006, no valor de R\$44.516,43, acrescido da multa de

mora e juros de mora (calculados até 30/06/2008), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 64.838,17.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 16) o motivo que deu ensejo ao lançamento acima:

2.1.— Compensação Indevida de Imposto Complementar no valor de R\$52.504,41;

3. o contribuinte apresentou SRL Solicitação de Retificação de Lançamento, sendo a mesma indeferida, conforme consta do Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento —SRL fls.03.

### **Da Impugnação**

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

4. Devidamente cientificado da autuação em 31/08/2009, fl. 14, o contribuinte apresentou em 24/09/2009 a impugnação de fl. 01, para alegar, em síntese, que:

4.1.Recebeu da empresa Amanco Brasil S/A. acordo trabalhista, ofereceu seus rendimentos à tributação e recolheu o Imposto de Renda devido através de DARF's com código 0246.

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 44):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR

Havendo compensação indevida do Imposto de Renda Complementar, deve-se efetuar a respectiva glosa. o imposto complementar somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se devidamente comprovado pelo contribuinte o seu efetivo recolhimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Do Recurso Voluntário**

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 56 em que alegou, em apertada síntese: que lançou o valor na declaração de ajuste ano-calendário 2005, exercício 2006 quando deveria ter lançado na declaração de ajuste ano-calendário 2006 exercício 2007 e requer a retificação das declarações.

É o relatório do necessário.

### **Voto**

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

#### **Recurso Voluntário**

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Constou da decisão recorrida:

11. Entretanto, como o recolhimento efetuado a título de imposto complementar, em 02/05/2006, no valor total de R\$ 52.504,11 (fls. 33 a 36), refere-se ao ano calendário de 2005 e não foi aproveitado pelo contribuinte na declaração de ajuste anual do exercício de 2007 (fls. 28/32 e 37/42), o referido valor pode então ser considerado como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste do exercício de 2006, devendo-se, contudo, retificar, o seu código para 0211.

12. Se assim o desejar, o contribuinte poderá pleitear junto a Delegacia da Receita Federal em Recife — DRF/REC a retificação dos DARF's de fls. 09 e 10, cujo período de competência se refere ao ano calendário de 2005, para que haja a imputação do seu pagamento, alterando código da receita para 0211.

Tendo em vista que o recorrente requereu a retificação da declaração, o que é vedado nesta via processual, o que é possível de ser feito, é o que constou da decisão recorrida, no trecho transcrito acima.

Sendo assim, não merece reparos a decisão recorrida.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya